

DIREITO AMBIENTAL. A DESIGUALDADE DAS PENAS APLICADAS. A IMPORTÂNCIA DAS LEIS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Gina Copola
Advogada

I – O direito brasileiro tem ultimamente demonstrado grande preocupação com proteger o meio ambiente, já tão degradado nos últimos tempos, seja pela ignorância, seja pela avidez de obtenção de lucro, seja pela maldade, seja até pela necessidade de sobrevivência de alguns poucos.

É o que se observa das últimas leis em prol de sua proteção e conservação, como de aplicação de sanções aos infratores, tanto por responsabilidade civil quanto penal e administrativa, e que são a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2.000, que “dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.”

II – Uma breve reflexão sobre a desigualdade que tem sido praticada relativamente às punições e às sanções que são efetivamente impostas em nosso país evidencia que ainda são praticadas enormes injustiças ambientais quanto a esse tema.

Com efeito, enquanto as grandes empresas – muitas nem mesmo brasileiras – promovem o total desmatamento de enormes áreas florestais ou a poluição de rios com o único objetivo de alcançar vantagens financeiras a qualquer preço, duras penas de multa cumulada com prisão são aplicadas ao cidadão desafortunado que simplesmente expunge parte do tronco de uma árvore para extrair-lhe substância apropriada para a produção de uma infusão destinada ao tratamento de enfermos.

Lamentavelmente, semelhantes penalidades também são aplicadas às pessoas que simplesmente podam árvores que geram ao seu redor uma infinidade de insetos.

Todavia, as penas não são aplicadas com o mesmo rigor às grandes empresas privadas e até mesmo aos órgãos públicos e às entidades governamentais.

Lembremos, nesse sentido, o recente episódio ocorrido na refinaria da Petrobrás, localizada em Araucária, que através de um absurdo e indesculpável vazamento de óleo, por sua exclusiva culpa, poluiu quilômetros de águas brasileiras e exterminou a fauna local, e lhe foi imposta apenas a pena de multa – que obviamente será repassada ao custo do combustível, que já possui um preço abusivamente alto – e até o presente momento

não recebeu qualquer penalidade restritiva de liberdade ou de direitos a ser aplicada aos responsáveis pelo terrível crime ambiental praticado.

Sabemos, entretanto, que o Brasil é um país de terras férteis, com opulenta vegetação e águas abundantes, que devem ser aproveitadas e principalmente conservadas por todos os habitantes, sem qualquer diferenciação ou privilégio. E, nesse sentido é imperioso punir àqueles que realmente estão agindo contra nossa mata, nossa fauna, nossos rios, e mares, e não somente contra aquele que comete um pequeno erro sem maiores conseqüências para o meio ambiente.

III – É cediço em direito que o meio ambiente é um *interesse difuso*, ou seja, um interesse indivisível e insuscetível de personificação em sujeitos identificáveis.

Com efeito, nos interesses difusos constata-se a difícil ou impossível determinação dos sujeitos que são seus titulares, e, dessa forma, revela-se a incidência desses interesses sobre bens insuscetíveis de divisão.

De tal sorte, o meio processual mais adequado para a defesa do meio ambiente no âmbito da responsabilidade civil é a Ação Civil Pública, instituída pela Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1.985, e a legitimidade para propô-la é conferida ao representante do Ministério Público. Tal ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A condenação em dinheiro deve sempre reverter a um *fundo* gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme preceitua o art. 13, da Lei da Ação Civil Pública.

É importante ressaltar que a tutela ao meio ambiente revela uma responsabilidade civil objetiva dos infratores, ou seja, o dever de indenizar surge independentemente da culpa ou da intenção de causar o dano ou prejuízo ao meio ambiente.

IV – Contudo, outro instrumento processual idôneo de proteção ao meio ambiente é a Ação Popular, disciplinada pela Lei federal nº 4.717, de 29 de junho de 1.965, conforme preceitua o art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para propô-la.

Saliente-se que concomitantemente à ação para apuração de responsabilidade civil, deve ser movida contra os infratores a competente ação criminal para que seja também apurada a responsabilidade penal dos infratores, e para a conseqüente punição dos culpados.

A punição penal tem fundamento na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, com as alterações que lhe são introduzidas pela Medida Provisória nº 1.949-26, de 26 de julho de 2.000.

V – Nossa legislação sobre meio ambiente é extensa e abarca a proteção de todos os nossos recursos hídricos, florestais, animais, aéreos e de solo, com uma infinidade de leis federais e estaduais.

O nosso Código Florestal, por exemplo, instituído pela Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, que tem sofrido alterações pela Medida Provisória nº 1.956-52, de 26 de julho de 2.000, é de grande relevância em nossa legislação ambiental.

Para a proteção de nossas águas – além de diversas outras leis esparsas – temos a Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1.997, e temos agora a recente e acima citada Lei federal nº 9.984, de 17 de julho de 2.000, que dispõe sobre a criação da ANA – Agência Nacional de Águas, com autonomia administrativa e financeira, e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente.

A ANA é responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e responsável também pela coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sempre supervisionando, controlando, disciplinando, fiscalizando, elaborando estudos, estimulando iniciativas e pesquisas, arrecadando receitas, organizando e apoiando o que se referir aos recursos hídricos.

Dentre as diversas atribuições e competências da ANA está a prevenção e a minimização dos efeitos de secas e inundações, que já prejudicaram tanto nossa população, fauna, flora e águas.

De tal sorte, a ANA vai atuar em casos como a recente inundação ocorrida nos Estados de Maceió e Pernambuco, que deixou mais de cinquenta vítimas fatais.

Temos aí mais uma lei de enorme inspiração protetiva de nossas riquezas naturais, e que como tal deve ser por todos conhecida e respeitada.

VI – Reportemo-nos agora à nossa Carta Magna, que em seu Título VIII, Capítulo VI, art. 225 dispõe sobre o meio ambiente. O *caput* do art. 225, da CF/88, reza que

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Para regulamentar os incisos I, II, III e VII, do § 1º, do art. 225 transcrito, foi recentemente promulgada a acima citada Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, para também definir em seu art. 14, com muita propriedade, as seguintes categorias de unidades de conservação: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Através desse importante diploma, instituiu-se também o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que tem por objetivo: contribuir para a manutenção da diversidade biológica; proteger as espécies ameaçadas de extinção; proteger paisagens naturais; proteger e recuperar recursos hídricos; etc., conforme preceitua o art. 4º, da Lei.

VII – A Área de Proteção Ambiental – APA, definida pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, pode ser constituída por terras públicas ou privadas, contudo há que se destacar que existem divergências sobre a utilização industrial dessas áreas públicas ou privadas.

Com todo efeito, a Lei federal reza que podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APA. Todavia, o diploma legal não dispõe nada sobre a eventual construção de distritos industriais em tais áreas.

Entretanto, entendemos que a construção de distrito industrial nessas áreas é perfeitamente possível, desde que a obra a ser construída não seja potencialmente poluidora ou

potencialmente degradadora do meio ambiente, sendo que o poder público pode exigir, nesse caso, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e também o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, conforme preceitua o inc. IV, do art. 225, da CF/88.

Observemos que a Área de Proteção Ambiental constitui-se em área em geral extensa e com um certo grau de ocupação humana, o que difere muito da Área de Relevante Interesse Ecológico, pois que esta se refere à área em geral de pequena extensão e com pouca ou nenhuma ocupação humana, e dessa forma, entendemos que na Área de Relevante Interesse Ecológico não é possível a instalação de distritos industriais.

VIII – Quanto às demais categorias de unidade de conservação inculpidas no art. 14, da citada Lei federal nº 9.985, entendemos não ser possível a criação de distrito industrial nelas, pois que são áreas essencialmente de domínio público – algumas de posse pública também – e não comportam qualquer atividade que não sejam aquelas expressamente descritas em lei.

Ressalte-se que apesar da Reserva Particular do Patrimônio Natural (inc. VII, do art. 14) ser uma área privada, também não comporta atividades industriais, por ser uma área que comporta somente atividades de pesquisa científica e de visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, conforme determina a Lei.

Salientemos que a grande maioria das unidades de conservação previstas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, objetivam conservar a diversidade biológica, e preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, conforme preceitua o inc. II, do § 1º, do art. 225, da CF/88, regulamentado pela Medida Provisória nº 2.052-1, de 28 de julho de 2.000.

IX – Por todo o exposto, entendemos ser imprescindível a promulgação de leis sobre meio ambiente como as que vem sendo promulgadas em nosso País; todavia, mais imprescindível do que isso é a consciência que a população deve ter sobre a importância de nossos recursos naturais e como proceder para evitar sua degradação.

Com todo efeito, um país sem consciência sobre meio ambiente e ecologia é um país atrasado, retardado e sem a mínima possibilidade de ingressar no denominado primeiro mundo.

Precisamos, dessa forma, não só promulgar leis de proteção e conservação do meio ambiente, mas fazer valer tais leis e impor as condenações nelas previstas a todos os que degradam o meio ambiente, sem restrições e preferências, porém apenando mais gravemente a quem precisa dar o exemplo de civismo, o próprio ente governamental, e faz o inverso.